



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.367 - RS (2015/0043930-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CLOVES RENATO SCHRODER
ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA. DUPLA NOTIFICAÇÃO. ALEGADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Tendo o Tribunal de origem assentado que, no caso, a autuação da infração de trânsito deu-se de forma regular, com observância do Código de Trânsito Brasileiro, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

III. Nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, requer comprovação e demonstração, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0043930-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 668.367 / RS**

Números Origem: 001/1.13.0101057-0 00111301010570 00135021420138213001 00473230620148217000
00979545120148217000 01402716420148217000 01927036020148217000
11301010570 2831352820148217000 70058457605 70058547605 70059053918
70059477083 70060001401 70060905726

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLOVES RENATO SCHRODER
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLOVES RENATO SCHRODER
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.367 - RS (2015/0043930-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CLOVES RENATO SCHRODER, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por CLOVES RENATO SCHRODER, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundado no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal.

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente sustenta violação aos arts. 458, III, 474 e 535, I e II do CPC, por entender que o acórdão recorrido não atende "às exigências de devida fundamentação e debate sobre todas as questões alegadas pelo recorrente, nem mesmo quando provocado pela via dos embargos declaratórios" (fl. 195e).

Alega, ainda, ofensa aos arts. 281, 282, **caput** e § 3º, 285, **caput** e 289 do CTB, sob o argumento de que não houve dupla notificação do Recorrente, para apresentação de defesa prévia e interposição de recurso administrativo, bem como aos arts. 333, II, 355 e 359, I, do CPC, por entender que não foi acostado aos autos do Aviso de Recebimento da notificação da infração supostamente cometida.

Aduz, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial no que tange à necessidade de comprovação da dupla notificação, por meio de Aviso de Recebimento.

O Tribunal **a quo** negou seguimento ao Apelo Especial, fundamentando-se, quanto à alegada omissão no acórdão, que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos" (fl. 225e). No que toca à questão de fundo, pautou-se na Súmula 7/STJ.

Diante disso, o recorrente manejou o presente Agravo em Recurso Especial, pretendendo afastar a negativa em análise, sustentando que a decisão "deveria cingir-se à análise de requisitos formais de admissibilidade recursal, mas lamentavelmente extrapola dos limites da sua competência" (fl. 240e), reafirmando a existência de omissões a serem sanadas e a falta de fundamentação clara do acórdão objurgado, a devida colação do acórdão paradigma e a realização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejo analítico. Prossegue reiterando a alegação de ausência de comprovação da dupla notificação, pelo recorrido, ante à não juntada da carta AR, bem como entende não incidir, na espécie, a Súmula 7/STJ, pois o que se pretende é a reavaliação da prova.

Pede, por fim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido e provido o Recurso Especial.

Decido.

Quanto à alegada violação aos arts. 535, II, e 458, ambos do CPC, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo recorrente.

Vale ressaltar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INDICAÇÃO DO "FUNDO CEDAE". CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. FINALIDADE DIVERSA. PAGAMENTO AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECUSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 535, II, 165 e 458, II e III, do CPC quando a Corte de origem dirime integralmente a controvérsia com base em fundamentação adequada e suficiente.

(...)

6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 288.042/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013).

No mérito, a Corte estadual concluiu que, "no caso dos autos, em relação à infração de série E009905249, após a infração, ocorrida em 19/10/2012, foi expedida notificação ao proprietário do veículo, em 01/11/12, oportunizando-lhe prazo para defesa, sendo o proprietário notificado em 06/11/12, e, não tendo sido apresentada defesa, houve a aplicação da multa, sendo expedida a notificação de imposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penalidade em 03/01/13, informando-lhe da penalidade, conforme documentos de fls. 70-71. Logo, a multa somente foi aplicada após oportunizada a defesa prévia, salientando-se que deixou o autor, ora apelante, de interpor a defesa no prazo legal, bastando a análise dos documentos de fls. 70/71 para tanto. Diante disso, correta a decisão no sentido de desacolher o pedido de declaração da nulidade do auto de infração." (fl. 130e).

Assim, considerando a fundamentação adotada na origem, acolher as alegações deduzidas no Recurso Especial, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse contexto:

"ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. DUPLA NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo o acórdão recorrido, houve comprovação da dupla notificação para imposição da penalidade por infração de trânsito, pelo que rever tal conclusão necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 560.090/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 268/270e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"1) Não pode prosperar o entendimento de que houve violação aos art.s 535, II, e 458 do CPC, afinal de contas simplesmente não foi analisada a principal tese sustentada no recurso de apelação, qual seja, a de impossibilidade de comprovação da dupla notificação no processo administrativo de imposição de multa de trânsito por meio de extrato de auto de infração.

Veja que o agravante sustentou que tal documento (carreado às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70-71 e referido pelos desembargadores na decisão recorrida), por ser unilateral, era impróprio para tal comprovação, de sorte que se afigurava imperativa a colação das respectivas cartas AR, mas os ilustres julgadores do tribunal regional simplesmente não analisaram absolutamente nada disto.

Ora, tal tese era fundamental, afinal de contas o seu acolhimento, por si só, ensejaria a nulidade da multa de trânsito, sendo que esta foi devidamente consignada no relatório dos embargos de declaração:

Em suas razões, alega que era ônus do embargado a juntada de

cartas AR das supostas notificações realizadas ao embargante. Faz menção ao art. 333, II, do CPC, argumentando que a parte embargada não trouxe aos autos da presente demanda documento hábil a provar a efetiva notificação do embargante, afirmando que se trata de um documento meramente unilateral, apontando que o acórdão foi omissivo a estes fatos. Requer o acolhimento dos embargos, bem como o prequestionamento da matéria.

(...)

2) Caso haja a manutenção do entendimento de que não há violação aos dispositivos legais abordados no tópico anterior, há de se afastar o entendimento de necessidade de reincursão no campo fático-probatório e incidência no enunciado sumular de nº 07.

É que para a análise da matéria não se afigura necessário o reexame de fatos e provas, na medida em que os desembargadores do tribunal de origem deixaram expresso que o que comprova a dupla notificação é o extrato do auto de infração, documento carreado às fls. 70-71.

No caso dos autos, em relação à infração de série E009905249, após a infração, ocorrida em 19/10/12, foi expedida notificação ao proprietário do veículo, em 01/11/12, oportunizando-lhe prazo para defesa, sendo o proprietário notificado em 06/11/12, e, não tendo sido apresentada defesa, houve a aplicação da multa, sendo expedida a notificação de imposição de penalidade em 03/01/13, informando-lhe da penalidade, conforme documentos de fls. 70-71.

Daí, Excelências, o que discute o agravante é: É possível se comprovar dupla notificação em processo administrativo de imposição de penalidade de multa de trânsito sem a colação das respectivas cartas AR? É possível se comprovar a dupla notificação mediante a colação de documento meramente unilateral (os extratos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de auto de infração são emitidos pelo próprio sistema interno da administração pública)?

(...)

Então, o que quer o agravante é justamente que este órgão se pronuncie acerca do fato incontroverso e expresso no acórdão, que é o de não ser possível a utilização de documento unilateral para a comprovação da dupla notificação ou, melhor, que esta apenas se afigura possível de ser realizada por meio da colação das respectivas cartas AR.

(...)

E falando nisto, aproveitando o enlace da matéria, não se pode deixar mencionar que o recurso especial também foi interposto com a alínea c, eis que é mais do que clara a existência de identidade fática do acórdão-paradigma e do acórdão recorrido, uma vez que ambos abordam a forma de comprovação da dupla notificação, tendo o STJ entendido que esta apenas o pode ser pela colação das cartas AR.

E veja que foi devidamente realizado o cotejo analítico dos acórdãos, confrontando ambos, e também foi devidamente acostado o acórdão-paradigma, a fim de comprovar o dissídio, conforme previsão dos arts. 541, § único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

(...)

A ofensa aos arts. 281, § único, II, 282, caput e § 3º, 285, caput, 289, todos do Código de Trânsito Brasileiro, decorre do fato de que não foi a agravante duplamente notificada para a apresentação de, querendo, defesa prévia e interposição de recurso administrativo, sendo que aqueles, além de ser consequência lógica dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, trazem de forma expressa a previsão de tal necessidade.

Esta matéria, ademais, é sedimentada na jurisprudência pela aplicação do enunciado da súmula de nº 312 do colendo Superior Tribunal de Justiça:

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. (Súmula 312, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371)

Já a ofensa ao disposto nos arts. 333, II, e 359, I, do CPC, decorre de que a parte recorrida, diferentemente do referido pelos Desembargadores, não provou nos autos da presente demanda a realização da dupla notificação do agravante, uma vez que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acostou uma carta AR sequer nos autos da presente demanda, mas apenas mero extrato do autos de infração, documento devidamente impugnado em réplica, uma vez que unilateral (provém do próprio sistema alimentado pelo agravado, de modo que é perfeitamente manipulável).

(...)

Destarte, impositivo se faz o provimento do presente recurso de agravo regimental, com a conseqüente reforma da decisão monocrática impugnada e provimento do recurso especial, reformando-se o acórdão recorrido e julgando-se inteiramente a ação anulatória proposta (...)" (fls. 273/283e).

Por fim, requer seja "provido o agravo regimental para, reformando a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, ser provido integralmente aquele, a fim de desconstituir, determinando-se o rejulgamento da matéria pelo tribunal regional de origem, ou reformar o acórdão recorrido e julgar inteiramente procedente a ação anulatória proposta pelo agravante, decretando-se a nulidade da multa de trânsito impugnada, ante a ausência de comprovação de dupla notificação por parte da administração pública agravada, invertendo-se a responsabilidade pelos encargos de sucumbência" (fl. 283e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.367 - RS (2015/0043930-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, esta Corte é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535 do CPC, quando, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, o Tribunal **a quo** persiste em não decidir questões relevantes para o deslinde da controvérsia, que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes, no **decisum**.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido" (STJ, REsp 319.127/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/08/2001).

In casu, ao contrário do que pretende fazer crer a parte ora recorrente, inexistente ofensa ao art. 535, II, do CPC, haja vista que a Corte de origem manifestou-se sobre todos os pontos necessários à solução da controvérsia.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando à prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

No presente caso, o **decisum** conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 458, II, e 535 do CPC.

Quanto ao mérito da demanda, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"Na oportunidade, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir:

'Nego seguimento à presente apelação, forte no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que se trata de recurso manifestamente improcedente, devendo ser mantida a sentença hostilizada.

Com efeito, nos termos do que dispõem os artigos 280, 281 e 282 do CTB, após a aplicação da multa pela autoridade competente, haverá o julgamento da consistência do auto de infração pela autoridade de trânsito, aplicando-se a respectiva penalidade para, somente após, expedir-se notificação ao motorista infrator dando-lhe ciência da multa imposta, podendo então este recorrer da infração com base no artigo 285 do mesmo diploma legal.

(...)

No caso dos autos, em relação à infração de série E009905249, após a infração, ocorrida em 19/10/12, foi expedida notificação ao proprietário do veículo, em 01/11/12, oportunizando-lhe prazo para defesa, sendo o proprietário notificado em 06/11/12, e, não tendo sido apresentada defesa, houve a aplicação da multa, sendo expedida a notificação de imposição de penalidade em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/01/13, informando-lhe da penalidade, conforme documentos de fls. 70-71.

Logo, a multa somente foi aplicada após oportunizada a defesa prévia, salientando-se que deixou o autor, ora apelante, de interpor a defesa no prazo legal, bastando a análise dos documentos de fls. 70/71 para tanto.

Diante disso, correta a decisão no sentido de desacolher o pedido de declaração de nulidade do auto de infração'.

Por estes fundamentos, nego provimento ao agravo" (fls. 150/158e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à nulidade do auto de infração, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (*in* Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Ressalte-se, por fim, esta Corte já se posicionou no sentido de que "não se conhece da divergência jurisprudencial, quando o recorrente não observa o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e no art. 255, § 1º, 'a', e § 2º, do RISTJ, **deixando de trazer aos autos o inteiro teor do julgado paradigma e de citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado**" (STJ, AgRg no REsp 1.496.185/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 12/05/2015).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. **Sobre a interposição do recurso especial fundada no art. 105, III, c, da Constituição da República (cabível quando a decisão recorrida der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal), o Código de Processo Civil, no parágrafo único de seu art. 541, dispõe o seguinte: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (grifou-se). No presente caso, o recurso especial denegado na origem não preenche os requisitos de admissibilidade, pois a agravante não comprovou nem demonstrou a divergência na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal na forma exigida pela legislação processual civil; limitou-se a reproduzir as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, deixando, contudo, de transcrever os trechos dos acórdãos e de mencionar as circunstâncias que supostamente identificam ou assemelham os casos confrontados.**

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 421.991/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0043930-7

AgRg no
AREsp 668.367 / RS

Números Origem: 001/1.13.0101057-0 00111301010570 00135021420138213001 00473230620148217000
00979545120148217000 01402716420148217000 01927036020148217000
11301010570 2831352820148217000 70058457605 70058547605 70059053918
70059477083 70060001401 70060905726

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLOVES RENATO SCHRODER
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLOVES RENATO SCHRODER
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.